



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.481-A, DE 2005

(Do Sr. Fernando Coruja)

Acrescenta § 5º ao Art. 18 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para dispor sobre a inscrição do registro profissional de médico em caso de exercício da atividade em cidades de fronteiras entre Estados jurisdicionados à diferentes Conselhos Regionais; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NEILTON MULIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 18 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 18.....

“

“§ 5º Na hipótese de o médico atuar em cidades de fronteiras entre Estados jurisdicionados a diferentes Conselhos Regionais, fica-lhe resguardado o direito de optar pelo registro junto ao Conselho Regional pertencente a uma ou outra jurisdição e assegurado-lhe o exercício profissional na cidade limítrofe pertencente à jurisdição diversa da de sua inscrição. “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida de interesse da classe profissional, no sentido de facilitar o exercício da atividade em cidades circunvizinhas, porém jurisdicionadas a diferentes Conselhos Regionais. A faculdade de exercer a profissão sem a necessidade de inscrição em dois Conselhos Regionais é medida que em nada prejudica o interesse público, já que a fiscalização da atividade profissional permanece resguardada em face do registro junto ao Conselho da cidade limítrofe, permanecendo o profissional subordinado ao respectivo poder disciplinar desse Órgão.

A presente iniciativa constitui reivindicação da própria classe médica, em especial a catarinense, à qual represento. foi apresentado no mandato passado pelo Deputado Vicente Caropreso, e eu reapresento o Projeto de Lei que foi endossado pelo Conselho Regional e Federal de Medicina tratando-se, portanto, de uma demanda legítima e que necessita de especial atenção. Sendo assim, contamos, com o endosso dos Nobres Colegas para a aprovação da presente iniciativa que virá a desconstituir o referido entrave burocrático, facilitando o exercício de tão relevante profissão.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2005.

DEPUTADO FERNANDO CORUJA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da medicina em todo o País.

§ 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente a medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

§ 3º Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à secretaria do Conselho onde estiver inscrito.

§ 4º No prontuário do médico serão feitas quaisquer anotações referentes ao mesmo, inclusive os elogios e penalidades.

Art. 19. A carteira profissional, de que trata o art. 18, valerá com documento de identidade e terá fé pública.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado FERNANDO CORUJA, pretende alterar o art. 18 da Lei nº. 3.268, de 30 de novembro de 1957, que “institui os Conselhos de Medicina e dá outras providências”.

Para tanto, propõe a inserção de um § 5º no aludido dispositivo facultando ao médico que exercer sua profissão em cidades de Unidades Federadas distintas, se situadas na região limítrofe entre os Estados, em optar pela inscrição em apenas um dos Conselhos Regionais.

Justificando sua iniciativa, o ínclito Parlamentar recorda que a matéria havia sido anteriormente apresentada pelo Deputado VICENTE CAROPRESO, em atenção a pleitos de profissionais da medicina de Santa Catarina.

O Relator inicial da matéria foi o Deputado Manato que elaborou o voto pela rejeição, mas com o fim da legislatura acabou não sendo votado e por consequência redistribuída a relatoria.

A matéria é de competência conclusiva das Comissões, cabendo-nos apreciá-la quanto ao mérito. Posteriormente, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os pressupostos contidos no art. 54 do Regimento da Casa. Neste Órgão Técnico não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do nobre Deputado FERNANDO CORUJA sinaliza sua vinculação aos reclamos da categoria profissional a qual pertence, particularmente à de seu Estado, Santa Catarina. De fato, para uma parcela da categoria, que exerce sua profissão em regiões limítrofes entre dois ou mais Estados, a inscrição secundária é onerosa e cria obrigações burocráticas adicionais para os médicos.

Há que se considerar, contudo, que a jurisdição dos Conselhos Regionais se faz em consonância com a divisão dos Estados e do Distrito Federal. A fiscalização e o controle sobre o exercício da medicina, assim, estão vinculados ao território em que se encontra o município em que tal exercício se efetiva.

Admitir a proposta contida no Projeto de Lei sob comento, sem nenhuma alteração, seria, por consequência, admitir que um médico exercendo seu ofício num determinado Estado responda e possa ser julgado nos processos éticoprofissionais pelo Conselho Regional de outro Estado. Ora, isso traria uma série de problemas para a nobre missão exercida pelos órgãos de fiscalização profissional, causando um conflito de jurisdição.

Assim, o que nos parecer mais razoável é que seja apresentado um texto que contemple todas as profissões regulamentadas que também enfrentem essa situação, que merece ser regulamentada.

Tendo em vista o supracitado, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº. 5.481, de 2005, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2007.

Deputado NEILTON MULIM
Relator

SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI Nº. 5.481, DE 2005.

Dispõe sobre a inscrição do registro profissional em caso de exercício da atividade em cidades de fronteiras entre Estados jurisdicionados a diferentes Conselhos Regionais.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a inscrição do registro profissional em caso de exercício da atividade em cidades de fronteiras entre Estados jurisdicionados a diferentes Conselhos Regionais.

Art. 2º As profissões regulamentadas por lei federal e que tenham instalados os seus conselhos regionais poderão ser exercidas na área do outro conselho quando for região metropolitana, aglomeração urbana ou microregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas.

§ 1º No exercício do direito previsto no caput deste artigo o credenciamento feito junto ao conselho do domicílio do profissional terá validade para toda a região, sem prejuízo da competência reguladora e fiscalizadora de cada conselho na área de sua jurisdição.

§ 2º Na aplicação das penalidades, por cada conselho, na área de sua jurisdição, quando o profissional for do município limítrofe, a mesma será remetida ao Conselho Federal, para homologação.

§ 3º O Conselho Federal da respectiva profissão editará os atos necessários para a fiel execução dessa lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2007.

Deputado Neilton Mulim

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 5.481/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neilton Mulim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceni Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Marcelo Castro, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Acélio Casagrande, Antonio Bulhões, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Íris de Araújo, Mário Heringer e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado ALCENI GUERRA

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
